

Casa Civil



PREFEITURA DE  
**PALMAS**

# **PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022**

**PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício financeiro de 2022.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprova:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas para o município de Palmas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e art. 141 da Lei Orgânica do Município de Palmas, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, na forma disposta no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO II**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** Nos termos do § 2º do art. 141 da Lei Orgânica do Município de Palmas, as metas e prioridades para o exercício de 2022, estruturadas em conformidade com a Lei do Plano Plurianual (PPA 2022-2025), corresponderão às programações orçamentárias relacionadas em anexo específico à Lei Orçamentária Anual de 2022, e tem por objetivo:

I - retornar a prestação de serviços em saúde aos parâmetros de normalidade, mediante a superação da pandemia da Covid-19 e a recuperação dos seus impactos;

II - expandir os investimentos públicos como indutor da recuperação da economia com geração de emprego e renda;

III - aperfeiçoar os serviços públicos no equilíbrio das contas públicas sustentáveis.

§ 1º Para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária Anual de 2022 ordinariamente destinará recursos para atendimento das despesas constitucionais ou legais e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata este artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2022 surgirem novas demandas designadas na elaboração PPA 2022-2025, e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

**Art. 3º** A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária de 2022, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, conforme demonstrado no Anexo III a esta Lei.

§ 1º Para o exercício de 2022, o valor da meta fiscal poderá ser ajustado em função da atualização das estimativas das receitas e despesas primárias, a ser realizada no projeto de lei orçamentária de 2022, na respectiva lei, e, durante a sua execução, no relatório a que se refere o § 1º do art. 37 desta Lei.

§ 2º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no § 1º deste artigo, ocorrerá por instrumento próprio do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, ou do disposto no art. 36 desta Lei.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa de trabalho: a codificação que define qualitativamente e quantitativamente a programação orçamentária composta por classificação institucional, classificação por esfera, classificação funcional e estrutura programática;

II - classificação institucional: aquela que reflete as estruturas organizacionais e administrativas, compreendendo 2 (dois) níveis hierárquicos, ou seja, órgão orçamentário e unidade orçamentária;

III - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, relacionado à estrutura administrativa do Município, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

V - unidade descentralizadora: o órgão e/ou entidade detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VI - unidade descentralizada: o órgão e/ou entidade recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII - classificação por esfera: aquela que identifica se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal;

VIII - classificação funcional: aquela que corresponde ao agregador dos gastos públicos por área de atuação governamental, composta por funções e subfunções;

IX - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

X - subfunção: nível de agregação imediatamente inferior à função, o qual deve evidenciar cada área da atuação governamental;

XI - estrutura programática: aquela que engloba programas, ações e respectivos produtos, unidade de medida e meta física;

XII - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos nos eixos e é mensurado por indicadores estabelecidos no PPA 2022-2025, e suas revisões;

XIII - ação orçamentária: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, que pode ser classificada como:

a) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações realizadas de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XIV - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XV - unidade de medida: aquela utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XVI - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XVII - categoria de programação: a codificação que engloba a função e subfunção, o programa e a ação orçamentária;

XVIII - Grupo de Natureza de Despesa (GND): constitui agregação de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto.

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa relativa à unidade orçamentária, com suas estruturas programáticas detalhadas por Esfera Orçamentária (ESF), Grupo de Natureza da Despesa (GND), Modalidade de Aplicação (MA), identificador de Resultado Primário (RP) e fonte de recursos com as respectivas dotações.

§ 1º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) são:

I - 31, pessoal e encargos sociais;

II - 32, juros e encargos da dívida;

III - 33, outras despesas correntes;

IV - 44, investimentos;

V - 45, inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;

VI - 46, amortização da dívida;

VII - 99, reservas previstas no art. 10 desta Lei.

§ 2º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente:

a) mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipal;

b) mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto na alínea “a” deste inciso.

§ 3º A especificação da modalidade de que trata o § 2º deste artigo observará às normas vigentes de classificação, vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação “a definir” (MA 99), ou outra que não permita sua identificação precisa.

§ 4º O identificador de Resultado Primário (RP), cujo objetivo é auxiliar a apuração das metas fiscais, constará no projeto de lei orçamentária de 2022 e na respectiva lei, e indicará se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória (RP 1), cujo rol deverá constar no Anexo II a esta Lei;

b) discricionária (RP 2), não abrangida pelas demais alíneas deste inciso;

c) discricionária (RP 3), decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de execução obrigatória nos termos do art. 143, §§ 9º e 10, da Lei Orgânica do Município de Palmas

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com as classificações vigentes.

§ 6º A identificação do produto, unidade de medida e meta física da ação será demonstrada, quando for o caso.

**Art. 6º** As ações orçamentárias serão identificadas no projeto de lei orçamentária de 2022, na respectiva lei, e nos créditos adicionais, em projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º A ação orçamentária deverá identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 2º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, excetuada a reserva de contingência.

**Art. 7º** Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedada a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no *caput* ou a vedação contida no inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, sem prévia autorização legislativa, transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora e a realização do disposto no art. 28 desta Lei.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excetuado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação (MA 91).

**Art. 8º** O projeto de lei orçamentária anual de 2022 e a lei decorrente serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I à esta Lei;
- III - detalhamento da programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual de 2022 conterà as informações de que trata o inciso I do art. 22, da Lei nº 4.320, de 1964, e, ainda, as eventuais alterações de qualquer natureza em relação às determinações contidas nesta Lei.

**Art. 9º** O projeto e a lei orçamentária anual de 2022 discriminarão, em categorias e programação específica, as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais, das obrigações de pequeno valor e de despesas decorrentes de compromissos firmados no âmbito judicial nos termos da legislação vigente;
- II - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública;
- III - ao pagamento de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- IV - à escrituração de que trata a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015;
- V - à incorporação de bens imóveis por dação em pagamento;
- VI - à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;
- VII - aos recursos sob supervisão do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento;
- VIII - à reserva de contingência.

**Art. 10.** Para efeitos do art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de lei orçamentária de 2022 e a respectiva lei, conterà reserva de contingência equivalente até 3% (três por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2022, constituída exclusivamente de recursos do Orçamento Fiscal, e será considerada despesa primária para fins de apuração do resultado primário.



§ 1º A utilização dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo será realizada por meio de abertura de créditos adicionais para atendimento dos eventos fiscais imprevistos, e despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária de 2022, nos termos do art. 5º, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às eventuais reservas de recursos próprios e/ou vinculados, bem como para atender programação ou necessidade específica.

**Art. 11.** O projeto de lei orçamentária de 2022 conterà reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais previstas no § 9º do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas e estabelecidas no art. 23 desta Lei.

**Art. 12.** Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual de 2022 ficarem sem despesas correspondentes, assim como aqueles que forem utilizados na forma do art. 23 desta Lei, serão alocados na reserva de contingência e poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares autorizados pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Caso o veto ao projeto de lei orçamentária anual de 2022 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.

## CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

### Seção I Diretrizes Gerais

**Art. 13.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária anual de 2022 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão realizadas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, com o objetivo de estabelecer a relação entre a despesa pública e o resultado obtido na análise da eficiência na alocação dos recursos e o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 14.** Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo lançarão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2022 na forma e prazos fixados pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão gestor mencionado no *caput* deste artigo poderá realizar os ajustes necessários à consolidação das propostas orçamentárias, com o objetivo de alcançar as diretrizes desta Lei e das demais legislação orçamentária e fiscal em vigor.

**Art. 15.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Palmas;

II - pagamento, a qualquer título, a agente público com vínculo ativo, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, exceto situações instituídas em lei;

III - anuidades de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas devidas por agentes públicos.

§ 1º A contratação de serviços de consultoria ou instrutoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º Para os fins de que trata o § 1º deste artigo, devem ser publicados no Diário Oficial do Município o extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente:

I - a identificação do responsável pela execução do contrato;

II - a descrição completa do objeto do contrato;

III - o quantitativo médio de consultores;

IV - o custo total e a especificação dos serviços;

V - o prazo de conclusão.

**Art. 16.** O projeto e a lei orçamentária anual de 2022 e os créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, só incluirão novos projetos se estiverem adequadamente contempladas as despesas de que tratam os Anexos V e VI a esta Lei.

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, a alocação de recursos deve, preferencialmente, viabilizar a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa e ter a precedência para aqueles projetos em andamento que apresentarem o maior percentual de execução física.

§ 2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 31 de agosto de 2021, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 3º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cujas alocações de recursos orçamentários estejam compatíveis com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

**Art. 17.** Nos processos para a construção de equipamentos públicos deverá constar planilha com memória de cálculo, elaborada antecipadamente à licitação, detalhando as despesas de pessoal e de custeio para 3 (três) anos a partir de sua inauguração, bem como a ciência do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo quanto ao impacto sobre as contas públicas.

## Seção II

### Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

**Art. 18.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo observará o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal e atenderá a forma definida no art. 14 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo realizará a estimativa das receitas que define o art. 29-A da Constituição Federal e estabelecerá o teto orçamentário, conforme disposição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo como base:

I - a arrecadação realizada de 1º de janeiro à 30 de setembro de 2021;

II - a projeção de arrecadação de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Encerrado o exercício de 2021, para fins de cumprimento do limite constitucional, a programação orçamentária do Poder Legislativo poderá ser ajustada pelo órgão gestor citado no § 1º deste artigo, revertendo a diferença entre o teto orçamentário e a arrecadação efetivada, considerada a diferença:

I - a mais, a destinação de dotação ao Poder Executivo por meio de crédito adicional suplementar com cancelamento do Poder Legislativo;

II - a menos, a destinação de dotação ao Poder Legislativo por meio de crédito adicional suplementar com cancelamento do Poder Executivo.

§ 3º A adequação de que trata o § 2º deste artigo será realizada até o encerramento do 3º (terceiro) bimestre de 2022.

## Seção III

### Dos Débitos Judiciais

**Art. 19.** A lei orçamentária anual de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios oriundos de sentenças transitadas em julgado, apresentados ao Tribunal de Justiça até a data de 1º de julho de 2021, na forma do § 5º, art. 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais com as especificações a seguir:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da vara ou comarca de origem;

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

**Art. 20.** A Procuradoria-Geral do Município autuará e disponibilizará ao órgão detedor da categoria de programação que menciona o art. 9º, inciso I, desta Lei, a relação das requisições de pequeno valor definidas na forma da Lei nº 2.328, de 13 de julho de 2017, com as informações listadas no art. 19 desta Lei, no que couber.

#### Seção IV Das Emendas

**Art. 21.** As emendas ao projeto de lei orçamentária anual de 2022 ou aos projetos que o modifiquem são admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e suas revisões, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa, em conformidade com a metodologia utilizada para a sua elaboração, bem como esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações de pessoal e encargos sociais;

- b) serviço da dívida;
- c) contribuições para o Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- d) sentenças judiciais;
- e) aquelas oriundas das audiências públicas do PPA e Orçamento Participativo;
- f) contratos em vigência;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º Não se admitem emendas ao projeto de lei orçamentária anual de 2022, que transfiram dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a gestora do recurso, bem como aos créditos adicionais que modifiquem a lei orçamentária anual.

§ 2º Os valores financeiros das emendas devem ser suficientes para atender à elaboração de uma etapa completa da meta física do produto das ações.

§ 3º Para fins do disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso II do *caput* deste artigo, no Anexo I a esta Lei constará os demonstrativos específicos com a relação das respectivas dotações.

## Seção V

### Das Emendas Individuais e Regime de Execução Obrigatória

**Art. 22.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual de 2022 e a execução orçamentária e financeira da programação delas decorrentes seguirão ao estabelecido nesta Seção.

§ 1º A identificação das emendas individuais será realizada:

I - no projeto de lei orçamentária anual de 2022, conforme previsto no art. 5º, § 4º, inciso II, alínea “c”, desta Lei;

II - na execução orçamentária e financeira, por desdobramento de aplicação de fonte de recursos ou outro atributo definido pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Legislativo deverá encaminhar, juntamente com o autógrafo da lei orçamentária anual de 2022, a relação das programações e seus valores decorrentes das emendas individuais.

**Art. 23.** O limite global para as emendas individuais de que trata o § 10 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas, será de 1,2% (um inteiro e dois

décimos por cento), calculado sobre a receita corrente líquida do exercício de 2021, estimada na forma dos incisos I e II do § 1º do art. 18 desta Lei, que será distribuído proporcionalmente a cada parlamentar.

§ 1º Do limite disposto no *caput* deste artigo serão destinados:

I - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), às programações relativas:

- a) a ações e serviços públicos de saúde,
- b) a assistência social;
- c) a investimentos com prioridades nos projetos de equipamentos públicos;

II - até 25% (vinte e cinco por cento), a outras programações não contempladas no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Para as transferências de que trata o art. 47 desta Lei, deverá ser observado o limite de até 20% (vinte por cento) do montante individual de cada parlamentar, respeitada a proporção definida no § 1º deste artigo.

§ 3º As emendas individuais serão custeadas com recursos da reserva de que trata o art. 11 desta Lei, inclusive quanto ao cancelamento na fase de elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022.

**Art. 24.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações incluídas por emendas individuais, nos termos dos §§ 9º, 11 e 12 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

§ 1º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e pagamento, admitindo-se, para tanto, os restos a pagar e o superávit financeiro.

§ 2º Os restos a pagar deverão compreender o órgão ou entidade que vier a receber emendas no plano de trabalho anual, sendo vedada sua alteração.

§ 3º As programações não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos técnicos listados no art. 25 desta Lei.

**Art. 25.** Para efeitos do § 11 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas e o art. 24 desta Lei, entende-se por impedimento técnico da execução da programação orçamentária, quando:

I - existir a incompatibilidade:

- a) do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- b) do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

c) do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

d) temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

e) com os dispositivos desta Lei;

II - não indicar:

a) proposta ou plano de trabalho;

b) beneficiário pelo autor da emenda;

c) ajustes ou complementação da proposta ou plano de trabalho apresentados;

III - estiver fora dos prazos estabelecidos, inclusive de execução;

IV - existir outras razões de ordem técnica ou legal devidamente justificadas;

V - for identificado que a realização da receita e da despesa não comportará o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido no Anexo III a esta Lei.

§ 1º O Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo as justificativas de impedimentos técnicos na forma indicada no inciso I do § 11 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

§ 2º Para efeitos do § 1º deste artigo, no prazo previsto no art. 36 desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá os critérios e prazos de execução e alteração das programações desta Seção.

§ 3º Nos prazos previstos nos incisos III e IV do § 11 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas prevalece a data que ocorrer primeiro, não se aplicando ao inciso III do *caput* deste artigo na hipótese de a lei orçamentária anual de 2022 ser sancionada posteriormente a 31 de março de 2022.

**Art. 26.** As alterações orçamentárias de dotações constantes de programações decorrentes de emendas do mesmo autor deverão observar os limites individualizados autorizados na lei orçamentária, e as disposições contidas no § 2º do art. 25 desta Lei.

## Seção VI

### Do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 27.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a prevista no § 5º de seu art. 212, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no *caput*, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

## Seção VII Das Alterações da Lei Orçamentária

**Art. 28.** As classificações e codificações previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o seu valor e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* poderão ser realizadas mediante:

I - ato próprio do Poder Executivo, no que se refere aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

a) para criação ou alteração de grupos de natureza de despesas de uma mesma funcional programática, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;

b) para atendimento do disposto no art. 32 desta Lei.

II - ato do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, no que se refere aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

a) para correção ou alteração de modalidades de aplicação, elementos de despesas e aplicação de fonte;

b) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de finalidade da programação;

c) para as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

d) para ajuste na classificação da receita e das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;

e) para os títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

f) para identificador de resultado primário e para as esferas orçamentárias.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual de 2022, assim como na abertura de créditos especiais e extraordinários.

§ 3º O Poder Legislativo realizará, por ato próprio, as alterações previstas no *caput* referentes ao seu orçamento.

**Art. 29.** A lei orçamentária anual de 2022 conterà autorização do Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais na execução do orçamento, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 1º Na abertura dos créditos suplementares de que trata o *caput* poderão ser incluídos novos GNDs, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* observará o disposto no art. 22 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

**Art. 30.** Poderão ser delegadas ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo as alterações orçamentárias previstas no art. 28, § 1º, inciso I, e arts. 29 e 32, todos desta Lei, além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 31.** Os projetos de leis relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal também em meio magnético e observarão os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão ser restritos a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do *caput* do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Acompanharão os projetos de leis, concernentes a créditos suplementares e especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivas ações e metas.

**Art. 32.** O Poder Executivo, obedecido o estabelecido no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, poderá transpor e transferir recursos entre categorias de programação de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, e remanejar recursos entre órgãos constantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* na ocorrência de transformações orgânicas da estrutura administrativa mediante a extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º Da transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, respeitado o saldo da execução, sendo mantida a estrutura programática conforme definida nos arts. 5º e 6º desta Lei.

§ 3º Poderá, excepcionalmente, ser realizada a adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão e Manutenção ao novo órgão.

**Art. 33.** Na ocorrência do previsto no art. 32, § 1º, desta Lei, o Poder Executivo poderá, por ato próprio, realizar as alterações relacionadas às mudanças administrativas efetivadas de forma a serem compiladas na lei do PPA 2022-2025, e suas revisões.

**Art. 34.** As despesas urgentes e imprevistas, em caso de comoção interna ou calamidade pública, estão autorizadas mediante abertura de crédito adicional extraordinário, que poderão criar e/ou suplementar grupos de natureza de despesas e/ou categorias de programação.

**Art. 35.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2021, poderão ser reabertos no exercício financeiro de 2022, no limite de seus saldos, no exercício subsequente, por decreto do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44 da Lei nº 4.320, de 1964, e art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

## Seção VIII

### Da Limitação Orçamentaria e Financeira

**Art. 36.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual de 2022, os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, estabelecerão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades orçamentárias, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato de que trata o *caput* deverá conter:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, discriminadas pelos principais tributos, contribuições e transferências, e das demais receitas, agrupadas na espécie e/ou classificadas em financeiras e intraorçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal;

IV - critérios e prazos para execução das emendas individuais de que trata o § 9º do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas;

V - disposições sobre a execução e alteração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, poderá alterar a programação definida no § 1º deste artigo, com vista a obtenção das metas fiscais.

§ 3º O cronograma anual de desembolso do Poder Legislativo terá como base os repasses duodecimais de que trata o art. 168 da Constituição Federal.

**Art. 37.** Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais fixado nesta Lei, os Poderes deverão promover nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do bimestre, por ato próprio, a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Poder Legislativo até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, relatório contendo o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo.

§ 2º O montante da limitação a ser procedida será estabelecido de forma proporcional à participação de cada Poder na base contingenciável total.

§ 3º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias autorizadas pela lei orçamentária anual de 2022, excluídas as despesas constantes do Anexo II a esta Lei.

§ 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e a movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral e deverá o relatório a que se refere o § 1º deste artigo ser divulgado em sítio eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 5º O reestabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, observado que a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções efetivadas, obedece ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º No caso do Poder Executivo, o decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no *caput* e no art. 9º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá atualizar as informações relacionadas no § 1º do art. 36 desta Lei.

§ 7º O Poder Executivo poderá constituir reserva financeira para fins de gestão de caixa e atendimento de eventuais contingências, a qual deverá ser totalmente alocada até o encerramento do exercício.

**Art. 38.** Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deverá demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Palmas, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### Seção IX

#### Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 39.** Se o projeto de lei orçamentária anual de 2022 não for sancionado pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município, relacionadas no Anexo II a esta Lei;

II - bolsas de estudo e bolsas de residência médica;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma da Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014.

§ 1º As programações não contempladas neste artigo poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no projeto de lei orçamentária anual de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados após a publicação da lei orçamentária anual de 2022 devem ser ajustados, por meio de créditos adicionais com base no remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

## CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 40.** É autorizado ao Poder Executivo, por meio dos órgãos da administração direta ou indireta, a celebração de parcerias, por meio de termo de convênio ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal,

Estadual e Municipal, ou com o setor privado, para realização de obras ou serviços de interesse do Município, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 41.** As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 42.** Fica autorizado ao Poder Executivo subsidiar o valor da tarifa de transporte coletivo urbano municipal por meio de subvenção econômica às concessionárias do serviço.

## Seção II Das Transferências para o Setor Privado

**Art. 43.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente e despesas com investimentos somente será destinada a entidades sem fins lucrativos do setor privado, observada a legislação em vigor, que estejam:

I - autorizadas em lei específica que identifique expressamente a entidade beneficiada;

II - nominalmente identificadas em categoria de programação individualizada na lei orçamentária anual de 2022.

Parágrafo único. A transferência de recurso, nos termos do *caput* deste artigo, quando não autorizada em lei específica, dependerá, para cada entidade beneficiada, de publicação de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, que conterà o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

**Art. 44.** A transferência de recursos a título de subvenção social, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, constituídas regimentalmente para atuarem nas áreas estratégicas e que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* poderá ser dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação, promovido pela unidade orçamentária concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Municipal, nas seguintes áreas:

I - atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

II - atendimento às pessoas com deficiência.

**Art. 45.** A transferência de recursos previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, destinadas a atender despesas com investimentos, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que atendam o disposto no *caput* do art. 44 e que sejam de atendimento direto e gratuito ao público na área:

I - de educação e voltadas à educação especial ou básica;

II - de saúde ou signatárias de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública Municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da legislação vigente;

III - de assistência social, e suas ações se destinarem a idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

**Art. 46.** A transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43 e 44 desta Lei, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e, ainda, de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição:

a) e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) de material permanente;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade “50: – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixadas na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada.

**Art. 47.** Nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, sem prejuízo do disposto nos arts. 43 e 44 desta Lei, é dispensada a realização de chamamento público para as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2022, resguardada a identificação da entidade beneficiada



com os recursos, acompanhada da justificação da conveniência da despesa, pelo autor da emenda, e observada a inexistência de impedimento de ordem técnica.

**Art. 48.** Ato do Poder Executivo disciplinará as normas a serem observadas na transferência de recursos que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, e, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

## CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 49.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações, a qualquer título, por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*, as despesas com pessoal são autorizadas até o limite orçamentário e/ou da quantidade de cargos estabelecidos em anexo específico da lei orçamentária anual de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e serem compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 50.** Respeitados os limites da despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na lei orçamentária anual de 2022 das dotações necessárias para proceder a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 51.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em setembro de 2020, compatibilizada com as despesas apresentadas até referido mês e os eventuais acréscimos legais ou outro limite que vier a ser estabelecido por lei superveniente.

**Art. 52.** Os projetos de leis e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão, nos moldes referidos no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - manifestação do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, no caso do Poder Executivo, sobre o impacto orçamentário-financeiro e da adequação orçamentária.

§ 1º Os projetos de lei e medidas provisórias de que trata o *caput*, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.



§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos a que se refere este artigo deverão estar previstos na lei orçamentária anual de 2022 ou em leis de crédito adicionais, vedado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Excetua-se do disposto neste artigo a previsão contida no art. 50 desta Lei.

**Art. 53.** Os projetos de leis que criarem cargos, empregos ou funções, a serem providos após o exercício em que forem editados, deverão conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.

**Art. 54.** Para apuração de despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas, também, as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, bem como outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores, deverão ser classificadas no GND 31, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

§ 2º Aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 31, o disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### Seção I Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

**Art. 55.** Os projetos de leis, as respectivas emendas e os demais atos normativos, que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhados de estimativa de efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentário-financeira e compatibilidade com as disposições legais.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro citada no *caput* deverá ser homologada pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento.

§ 2º A remissão à futura legislação, o parcelamento da despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa a juntada da estimativa e da correspondente compensação prevista no *caput*.

§ 3º Será considerada incompatível a proposição que:

I - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

b) despesa acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município e não contenham normas específicas sobre sua gestão, funcionamento e controle ou fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública Municipal.

§ 4º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, serem encaminhadas ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária-financeira.

§ 5º Para fins da avaliação demandada pela alínea “b” do inciso I do § 3º deste artigo e cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do relatório de gestão fiscal do momento da avaliação.

§ 6º Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### Seção I

#### Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

**Art. 56.** O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que deverá ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 57.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão não ser enviados para execução fiscal, conforme limite de valor estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 279, de 18 de julho de 2013, não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 58.** A lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não constante da estimativa da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 59.** Fica vedada a instituição de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais no exercício de 2022, exceto no âmbito do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 60.** A lei orçamentária anual de 2022 obedecerá ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, em conformidade com os arts. 1º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 61.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem a observância da formalidade.

§ 1º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

**Art. 62.** São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993.

**Art. 63.** Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;

II - referente ao disposto em seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da lei orçamentária anual de 2022, o ordenador de despesas poderá considerar os valores constantes do respectivo projeto de lei ou da programação orçamentária vigente da unidade orçamentária;

III - os valores constantes no projeto de lei orçamentária anual de 2022 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Parágrafo único. Aplica-se para o disposto nos incisos II e III do *caput*, o contido no art. 165, § 14, da Constituição Federal.

**Art. 64.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas somente as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 65.** O Poder Executivo poderá:

I - mediante disponibilidade orçamentária e financeira, extinguir obrigação tributária de sujeito passivo pela dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013;

II - realizar alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação vigente;

III - celebrar parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006.

Parágrafo único. Na contratação de parceria público-privada, o projeto de lei de revisão do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária anual deverão prever especificamente para cada contrato:

I - as metas físicas e financeiras do programa pelo qual ocorrerão as despesas do contrato;

II - as fontes de recursos, as respectivas dotações orçamentárias das despesas obrigatórias de caráter continuado e discricionárias decorrentes do contrato de PPP;



III - as fontes de recursos, as dotações orçamentárias, quando for o caso, para a constituição das garantias para o contrato de Parceria Público-Privada.

**Art. 66.** Esta Lei é integrada por anexos, conforme a seguir:

I - Anexo I - Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;

II - Anexo II - Despesas sem Limitação de Empenho;

III - Anexo III - Metas Fiscais, constituído pelo:

a) Demonstrativo 1 - Metas Anuais;

b) Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 (três) Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

g) Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IV - Anexo IV - Riscos Fiscais;

V - Anexo V - Projetos em andamento;

VI - Anexo VI - Despesas com conservação do Patrimônio Público.

**Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 15 de outubro de 2021.

**CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO**  
Prefeita de Palmas

Casa Civil



PREFEITURA DE  
**PALMAS**

# **ANEXO I**

## **RELAÇÃO DOS QUADROS**

### **ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS**

**ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.****RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS:**

I - Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - Demonstrativo da evolução da Receita do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos 3 (três) anos, por categoria econômica e origem;

III - Resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

IV - Demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão e unidade orçamentária;

V - Receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

VI - Demonstrativo da evolução da Despesa do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos 3 (três) anos, por categoria econômica e grupo de despesa;

VII - Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VIII - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

IX - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

X - Fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

XI - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XII - Programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 196 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XIII - Demonstrativo da participação relativa dos órgãos e unidades orçamentárias;

XIV - Demonstrativo da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida;

XV - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais;

XVI - Demonstrativo dos resultados primário e nominal, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras;



XVII - Demonstrativo da compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVIII - Demonstrativo das ações orçamentárias oriundas das audiências públicas incluídas na Lei Orçamentária Anual;

XIX - Demonstrativo das programações com contratos em vigência;

XX - Demonstrativo da autorização específica para as despesas com pessoal e encargos sociais;

XXI - Demonstrativo das programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentar;

XXII - Demonstrativo das metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022.

Casa Civil



PREFEITURA DE  
**PALMAS**

# **ANEXO II DESPESAS SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO**



**ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**

**DESPESAS SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO  
(Art. 9º, § 2º, Lei de Responsabilidade Fiscal)**

I - Ensino Fundamental e Educação Infantil, nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição Federal;

II - Atendimento de crianças em pré-escolas e creches, nos termos do art. 208, IV, da Constituição Federal;

III - Ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, § 2º, da Constituição Federal;

IV - Pessoal e Encargos Sociais;

V - Sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos;

VI - Serviço da dívida;

VII - Benefícios aos servidores e seus dependentes, relativos ao auxílio-alimentação e auxílio transporte, e outros derivados do estatuto do servidor;

VIII - Pagamento de benefícios do RPPS;

IX - Programas destinados à assistência social;

X - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Casa Civil



PREFEITURA DE  
**PALMAS**

# **ANEXO III METAS FISCAIS**

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.****ANEXO III.1  
METAS FISCAIS****(Art. 4º, §§ 1º e 2º, Lei de Responsabilidade Fiscal)****1. INTRODUÇÃO:**

Conforme versa os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter a definição das metas fiscais anualizadas em valores constantes e corrente, relativas às receitas e despesas, resultados primário e nominal, e, ainda, o montante da dívida pública para o exercício de referência e os dois subsequentes.

O objetivo das metas fiscais é servir de indicador de como é conduzida a política fiscal e seus resultados esperados e alcançadas em um determinado espaço de tempo.

Além das metas anuais de que trata o § 1º do art. 4º da LRF, há um conjunto de demonstrativos elencados no § 2º que são:

- ✓ A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior ao da elaboração da proposta;
- ✓ O demonstrativo das metas anuais de resultado primário, nominal, dívida pública, comparadas aos 3 (três) exercícios anteriores ao da proposta;
- ✓ A evolução do patrimônio líquido dos últimos 3 (três) exercícios;
- ✓ A aplicação dos recursos de alienação de ativos;
- ✓ A avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes previdenciários;
- ✓ A estimativa de renúncia e compensação de receitas;
- ✓ A margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Logo, além de orientar a elaboração e execução dos orçamentos anuais, a LDO é instrumento de avaliação e controle fiscal, servindo de balizador na condução da utilização dos recursos públicos municipais.



## **2. METAS FISCAIS PARA 2022:**

Para o estabelecimento das metas fiscais para 2022 foram considerados 3 (três) pilares estratégicos: o retorno da prestação de serviços em saúde aos parâmetros de normalidade, mediante a superação da pandemia da Covid-19 e a recuperação dos seus impactos; a expansão dos investimentos públicos necessários à retomada da economia com geração de emprego e renda; e a manutenção e aperfeiçoamento dos serviços públicos no equilíbrio das contas públicas sustentáveis.

A partir dessa definição e tendo em vista o cenário fiscal do Estado do Tocantins, bem como o do Governo Federal, foram traçadas as perspectivas fiscais para o município de Palmas. Isso porque o Município ainda é dependente de transferências destes 2 (dois) entes federados, sobretudo referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e as transferências para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Contudo, a cada exercício o Poder Executivo tem demonstrado avançar na autonomia financeira, tendo incrementos na arrecadação que distanciam da dependência das transferências governamentais.

Medidas adotadas com a facilidade de pagamento, a virtualização do acesso e meios negociais de cobrança, permitem que o contribuinte tenha condições de cumprir com a obrigação tributária de forma que não impacte severamente suas finanças.

Essas medidas fiscais, alinhadas com ações consistentes no combate à pandemia, têm proporcionado que o Município retorne aos níveis pré-pandemia, e tenha condições de superar as adversidades trazidas pela crise sanitária.

Certamente que, para tanto, o cenário econômico deve ser levado em consideração, principalmente no tocante ao avanço da inflação observada em 2021, que tem forte influência tanto para cidadão, na medida em que eleva os custos e corrói o poder de compra, quanto para a governo, que tem gastos mais elevados e necessidade de maior proteção social.

Nesse turno, a grade macroeconomia admitida é a seguinte:

**Tabela 1** - Cenários macroeconômicos

<b>INDICADOR</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Inflação (% IPCA acumulado)*	8,45	4,12	3,25	3,00
PIB Nacional (% crescimento real a.a.)*	5,04	1,57	2,20	2,50
PIB Estadual (R\$ milhões)**	8.537	9.085	9.774	10.465
Receita Corrente Líquida (R\$ milhares)	1.200	1.319	1.384	1.453

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

\*Banco Central, Boletim Focus de 24.9.2021 \*\*Secretaria Estadual do Planejamento e Orçamento

### **2.1. Estimativa das Receitas:**

Se por um lado a inflação afeta os gastos com aumento de preços, ela também resulta num incremento da arrecadação. Essa captura de ganho deve ser admitida de forma a promover uma proteção social ao cidadão, que sofre danos maiores que o governo em relação à inflação.

Sabe-se que a política de condução da inflação em níveis sustentáveis da economia é atribuição do Governo Federal, mas que Palmas, na sua função alocativa que lhe cabe, tem proporcionado um maior direcionamento de recursos para áreas como saúde e assistência social, estas que atualmente tem exigido um esforço concentrado para serem efetivas às necessidades da população.

Nesse compasso, para as estimativas das receitas para 2022 a 2024, utilizou-se novamente do modelo incremental, sendo adaptado para a realidade de Palmas. A metodologia seguida é a constante do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 12ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia.

Cabe destacar que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal relaciona importância de seguir as normas técnicas e legais, assim como a utilização de fatores nas projeções, tais como a variação do índice de preço, crescimento econômico, efeito legislação, dentre outros que podem impactar diretamente nos cálculos.

Portanto, para se obter a base projetável utilizou-se da arrecadação realizada de janeiro até setembro de 2021, e a expectativa de arrecadação para os meses de outubro a dezembro, tendo por base os ingressos de recursos ocorridos nos respectivos meses, dessazonalizados e corrigidos pela inflação.



À base resultante das receitas de 2021 são aplicados 3 (três) fatores, sendo os efeitos da variação de preços, de quantidade, e da legislação, nos casos em que há influências diretas e naquilo que couber ser realizado.

Para o efeito preço, considerou-se as variações do índice oficial de inflação<sup>1</sup> ou a taxa Selic, e para o efeito quantidade, a variação do Produto Interno Bruto (PIB).

Para o efeito legislação, que compreende as alterações na ordem jurídica que afetam direta e indiretamente a arrecadação, como por exemplo, a mudança de alíquota ou de base de cálculo, o reajuste tarifário de contratos públicos ou aplicação de incentivos tributários.

As informações da inflação prospectada e a tendência do comportamento crescente ou decrescente da produção interna, foram extraídas das avaliações de mercado divulgadas semanalmente pelo Banco Central por meio do Relatório Focus. Logo, a data de extração dos dados representa um recorte das expectativas de mercado naquela ocasião.

Assim, a expressão matemática que representa o método utilizado é a seguinte:

$$P_t = A_{t-1} \times [(1+E_rP) \times (1+E_rQ) \times (1+E_rL)]$$

Onde,

$P_t$  = Previsão da Receita no tempo.

$A_{t-1}$  = Arrecadação anterior.

$(1+E_rP)$  = Efeito Preço.

$(1+E_rQ)$  = Efeito Quantidade.

$(1+E_rL)$  = Efeito Legislação.

---

<sup>1</sup> Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA)



Destarte, o agrupamento das estimativas por categoria econômica apresentar-se-á da seguinte forma:

**Tabela 2** - Receitas por categoria econômica.

R\$ 1,00

<b>RECEITA</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
RECEITAS CORRENTES	1.251.083.494,00	1.460.035.397,00	16,70
RECEITAS DE CAPITAL	211.901.085,00	215.492.831,00	1,70
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	56.845.238,00	59.838.326,00	5,27
<b>TOTAL</b>	<b>1.519.829.817,00</b>	<b>1.735.366.554,00</b>	<b>14,18</b>

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Em relação ao exercício de 2021, as receitas cresceram 14% (quatorze por cento), sobretudo devido ao aumento de 17% (dezessete por cento) das receitas correntes.

Para as receitas tributárias há uma expectativa de crescimento de 25% (vinte e cinco por cento), como efeitos diretos da evolução dos preços observado em 2021, cuja tendência é que a arrecadação dos tributos supere o valor previsto inicialmente, no ritmo de retomada da atividade econômica.

Já as transferências correntes a expectativa é de um aumento de 17% (dezessete por cento) em relação ao previsto para 2021, tendo o incremento atrelado à expectativa de crescimento do FPM, Fundeb e ICMS.

Das receitas de capital, o crescimento é sobretudo resultante da continuidade dos cronogramas das operações de créditos contratadas, assim como as transferências de capital oriundas de convênios e emendas parlamentares.

## **2.2. Projeção das Despesas:**

As despesas são alocadas de acordo com as projeções de receitas, em conformidade com equilíbrio que menciona o art. 4º, inciso I, alínea “a”, da LRF.

Nesse trilha, determinadas receitas constituem o maior contingente de gastos, como as despesas com pessoal e encargos sociais. Essas despesas estão relacionadas ao pagamento de servidores, os direitos e benefícios, e a prestação dos serviços públicos, como educação e saúde, que são ofertados sobretudo por meio dos profissionais dessas áreas.

Tendo em vista a continuidade e manutenção da política de valorização dos servidores, as despesas com pessoal e encargos sociais representam uma despesa obrigatória que tende a ter um crescimento vegetativo superior as receitas.

De toda sorte, a prudência e responsabilidade fiscal normatizam a condução dessas despesas, tendo por orientação os limites impostos pela LRF, e alterações legislativas, como a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Busca-se, portanto, garantir os direitos assegurados sendo incorporados às remunerações, observado o contexto fiscal que se desenha por meio das diretrizes para 2022, com a necessidade de se observar um horizonte mais longo para que essas despesas obrigatórias não evoluam maior que a capacidade de suportá-las pelo Município.

Noutra ótica, o panorama fiscal que se observa para o Estado do Tocantins e para a União é de que para o próximo exercício as despesas com pessoal devem ser objeto de uma revisão sistemática para o aperfeiçoamento de gastos, considerando as mudanças na LRF advindas pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

Ciente desse desafio, espera-se que os investimentos em obras e instalações, as aquisições de bens permanentes, assim como a modernização administrativa, sejam mantidas ou ampliadas, ao que se espera injetar inicialmente outros mais de R\$ 200 milhões na economia de Palmas.

Esses investimentos necessários são possibilitados pela excelente capacidade fiscal do Município, num volume que superam a capacidade de investimentos com recursos próprios, mas que por meio de créditos de outras fontes de financiamento, podem promover o desenvolvimento e progresso.

### **2.3. Resultado Primário:**

Em se tratando de resultado primário, para um melhor entendimento da sua relevância para as contas públicas, deve-se primeiro depreender como é apurado.

Em primeiro turno, o resultado primário é obtido pela diferença entre as receitas e despesas primárias.



As receitas primárias são compreendidas como sendo aquelas que impactam diretamente na redução do endividamento público e constituem, em sua maioria, a capacidade do ente público de gerar suas próprias rendas.

As principais receitas primárias são os tributos, as contribuições e as transferências correntes e de capital.

As despesas primárias, por sua vez, são aqueles gastos para a prestação de serviços e oferta de bens, que não impactam no endividamento reduzindo-o no decurso da execução. São primárias, por exemplo, as despesas com pessoal, investimentos e manutenção da atividade estatal.

Já as receitas não-primárias, ou receitas financeiras, são obtidas pelo endividamento do ente público por meio de empréstimos e financiamentos ou pela diminuição de ativos. As principais receitas financeiras são as operações de créditos. Por dedução, as despesas não-primárias ou despesas financeiras correspondem, principalmente, o pagamento de juros e amortizações da dívida pública.

O resultado primário, portanto, pode ser superavitário, quando se tem receitas primárias maiores que despesas primárias, ou deficitário, quando apresentado o inverso.

O superávit primário representa a geração de caixa e uma redução da dívida pública. Já os déficits primários sinalizam a necessidade de financiamento do gasto público por meio de aumento do endividamento.

Para 2022 a meta de resultado primário é de um superávit primário de R\$ 9,7 milhões, podendo ser revisto a cada avaliação de receitas e despesas, a depender do contexto fiscal que será apresentado ao longo do próximo ano.

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**

**ANEXO III.1  
METAS ANUAIS  
2022**

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024			R\$ milhares
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100	
	Receita Total	1.735.367	1.735.367	131,58	1.811.312	1.739.611	130,86	1.889.862	1.757.918	
Receitas Primárias (I)	1.381.078	1.381.078	104,71	1.448.558	1.391.217	104,65	1.519.040	1.412.986	104,58	
Receitas Primárias Correntes	1.366.188	1.366.188	103,58	1.433.184	1.376.451	103,54	1.503.204	1.398.256	103,49	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	388.809	388.809	29,48	407.750	391.609	29,46	427.523	397.675	29,43	
Contribuições	90.440	90.440	6,86	94.076	90.352	6,80	97.733	90.909	6,73	
Transferências Correntes	874.532	874.532	66,31	918.543	882.182	66,36	964.746	897.391	66,42	
Demais Receitas Primárias Correntes	12.406	12.406	0,94	12.814	12.307	0,93	13.202	12.280	0,91	
Receitas Primárias de Capital	14.890	14.890	1,13	15.375	14.766	1,11	15.836	14.731	1,09	
Despesa Total	1.735.367	1.735.367	131,58	1.811.312	1.739.611	130,86	1.889.862	1.757.918	130,11	
Despesas Primárias (II)	1.371.304	1.371.304	103,97	1.446.887	1.389.611	104,53	1.521.301	1.415.089	104,73	
Despesas Primárias Correntes	1.118.771	1.118.771	84,83	1.228.001	1.179.390	88,72	1.307.221	1.215.956	89,99	
Pessoal e Encargos Sociais	706.572	706.572	53,57	769.542	739.080	55,60	808.868	752.396	55,69	
Outras Despesas Correntes	412.199	412.199	31,25	458.459	440.311	33,12	498.353	463.560	34,31	
Despesas Primárias de Capital	200.000	200.000	15,16	183.515	176.251	13,26	191.079	177.739	13,15	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	52.532	52.532	3,98	35.370	33.970	2,56	23.000	21.394	1,58	
Resultado Primário (III) = (I - II)	9.774	9.774	0,74	1.672	1.605	0,12	(2.261)	(2.103)	(0,16)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	60.087	60.087	4,56	65.045	62.470	4,70	70.573	65.646	4,86	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	20.844	20.844	1,58	22.563	21.670	1,63	24.481	22.772	1,69	
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	49.018	49.018	3,72	44.153	42.405	3,19	43.832	40.772	3,02	
Dívida Pública Consolidada	266.426	266.426	20,20	230.415	221.294	16,65	162.569	151.219	11,19	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	



PREFEITURA DE  
**PALMAS**

Casa Civil

Nota:

1. Para a instituição das metas, os seguintes indicadores econômicos foram considerados:

INDICADOR	2022	2023	2024
PIB Nacional (% crescimento real a.a.)	1,57	2,20	2,50
PIB Estadual (R\$ milhões)	9.085.110	9.774.247	10.465.340
Inflação (% IPCA acumulado)	4,12	3,25	3,00
Receita Corrente Líquida (R\$ milhões)	1.319	1.384	1.453

Fonte: Banco Central do Brasil, Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, e Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano

2. A metodologia para os valores constantes seguiu a premissa:

2022

Valor Constante = Valor Corrente / 1

2023

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0412

2024

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0751

**ANEXO III.2  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO  
ANTERIOR**

**(Art. 4º, § 2º, inciso I, Lei de Responsabilidade Fiscal)**

**3. DA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE 2020:**

A Lei nº 2.515, de 12 de dezembro de 2019 estabeleceu as metas fiscais para 2020, resumidas conforme o demonstrativo abaixo:

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas  2020 (a)	% RCL	Metas Realizadas  2020 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.364.973	129,98	1.436.381	115,17	71.408	5,23
Receitas Primárias (I)	1.319.380	125,6	1.186.660	95,15	(132.720)	(10,06)
Despesa Total	1.364.973	129,98	1.250.905	100,30	(114.068)	(8,36)
Despesas Primárias (II)	1.296.175	123,4	1.154.198	92,54	(141.977)	(10,95)
Resultado Primário (III) = (I-II)	23.205	2,21	32.462	2,60	9.257	39,89
Resultado Nominal	86.048	8,19	1.207	0,10	(84.841)	(98,60)
Dívida Pública Consolidada	230.723	21,97	213.393	17,11	(17.330)	(7,51)
Dívida Consolidada Líquida	57.970	5,52	(29.600)	-2,37	(87.570)	(151,06)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Corrente Líquida de 2020 - Estimada (milhares de R\$)	1.094.690
Receita Corrente Líquida de 2020 - Realizada (milhares de R\$)	1.247.193

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

**3.1. Receitas realizadas:**

As receitas em 2020 atingiram R\$ 1.436,4 bilhão arrecadados, diante do previsto de R\$ 1.365 bilhão, o que derivou um excedente de R\$ 71,4 milhões.

O ganho ocorre, sobretudo, referente ao desempenho das transferências correntes para mitigação e enfrentamento da pandemia da Covid-19.

As transferências extraordinárias ocorridas em 2020 somaram R\$ 84,6 milhões, o que influenciou no excedente de R\$ 91,9 milhões.

O destaque vai para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que teve frustração de R\$ 21,8 milhões, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias

(ICMS) com somente R\$ 726 mil abaixo do previsto, e o Fundo de Manutenção da Educação Básica (Fundeb), com um excesso de R\$ 11 milhões.

Os recursos extraordinários destinados ao SUS contribuíram para o resultado das transferências correntes e redução das frustrações, que superaram em R\$ 24,6 milhões o previsto de R\$ 101,5 milhões.

As contribuições tiveram um excedente de R\$ 7,9 milhões, principalmente, pelo aumento da base contributiva dos servidores em resultado das políticas remuneratórias com as concessões de progressões, promoções, titularidade, entre outros benefícios e direitos.

Em se tratando das receitas tributárias, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) fechou o exercício de 2020 conforme a arrecadação esperada, o Imposto sobre Serviços (ISS) teve frustração de R\$ 2,2 milhões e o Imposto sobre Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI) foi o único tributo municipal que teve um desempenho satisfatório, excedendo em R\$ 10,4 milhões.

A tabela a seguir apresenta o comportamento das receitas do Município:

**Tabela 3 - Comparativo das receitas.** R\$ 1,00

RECEITAS*	PREVISTO	ARRECADADO	SALDO
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.058.488.150</b>	<b>1.200.499.919</b>	<b>142.011.769</b>
RECEITA TRIBUTÁRIA	290.731.700	315.340.331	24.608.631
Impostos	261.428.000	287.032.509	25.604.509
IPTU	67.994.300	68.800.513	806.213
IRRF	44.537.000	61.099.948	16.562.948
ITBI	20.608.400	31.036.178	10.427.778
ISSQN	128.288.300	126.095.869	(2.192.431)
Taxas	29.303.700	28.296.614	(1.007.086)
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	71.801.435	79.788.875	7.987.440
RECEITA PATRIMONIAL	17.000	18.003.312	17.986.312
RECEITA DE SERVIÇOS	26.700	35.803	9.103
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	683.135.015	775.042.259	91.907.244
FPM	230.514.800	208.717.582	(21.797.218)
ICMS	94.504.400	93.778.768	(725.632)
Fundeb	204.685.000	215.707.605	11.022.605
SUS	101.529.832	126.180.857	24.651.025
Demais	51.900.983	130.657.447	78.756.464
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	12.776.300	12.289.339	(486.961)
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>16.178.362</b>	<b>4.405.118</b>	<b>(11.773.244)</b>
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	16.146.104	4.401.096	(11.745.008)
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	32.258	4.022	(28.236)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>1.074.666.512</b>	<b>1.204.905.037</b>	<b>130.238.525</b>



RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV)	45.572.877	57.985.966	12.413.089
RECEITAS FINANCEIRAS (V)	244.733.722	173.489.980	(71.243.742)
<b>TOTAL (III + IV + V)</b>	<b>1.364.973.111</b>	<b>1.436.380.984</b>	<b>71.407.873</b>

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

### 3.2. Despesas executadas:

As despesas totais executadas em 2020 pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município totalizam R\$ 1.186,6 bilhão, divididas em R\$ 1.105,7 bilhão de despesas primárias, R\$ 52,6 milhões de despesas intraorçamentárias e R\$ 28,3 milhões de despesas financeiras.

As despesas que mais evoluíram foram as que direta ou indiretamente estavam relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, como as distribuições de itens como cestas básicas, medicamentos, insumos de enfermagem e contratações temporárias.

Noutra crescente também estão as obras e instalações e equipamentos permanentes, uma história aplicação de despesas de capital no Município. Os investimentos são sobretudo em obras e instalações, sendo o maior patamar do registrado nos últimos 10 anos (2010-2020).

Os gastos com pessoal e encargos sociais tiveram um incremento nominal de R\$ 99 milhões, principalmente do pagamento de direitos e benefícios aos servidores, da revisão salarial anual (data-base) e das contratações temporárias necessárias ao desempenho institucional diante do contexto de pandemia e prestação de serviços.

Destaca-se os gastos com Saúde, Educação e Urbanismo, que apresentaram mais de R\$ 766,2 milhões executados.

### 3.3. Resultado primário:

As receitas primárias em 2020 foram superiores as despesas primárias executadas, gerando um superávit primário no período na ordem de R\$ 99,2 milhões, um desvio de R\$ 22 milhões em relação ao previsto para o período. Considerando os restos a pagar que foram pagos R\$ 60,9 milhões, o resultado primário é de R\$ 38,3 milhões, acima dos R\$ 23,2 milhões estimados na LDO 2020.

Isso foi possível em especial devido ao crescimento das receitas primárias oriundas das transferências extraordinárias para o enfrentamento da Covid-19, e o equilíbrio entre receitas e despesas.

**Tabela 4 – Resultado primário**

R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	PREVISTO (A)	REALIZADO (B)	DESVIO (C)=(B-A)	% (D)=(B/A)
<b>I. RECEITAS PRIMÁRIAS (1+2)</b>	<b>1.078.024.758</b>	<b>1.204.905.037</b>	<b>126.880.279</b>	<b>11,77</b>
1. CORRENTES	1.061.846.454	1.200.499.919	138.653.465	13,06
1.1. Tributos	290.731.700	315.340.331	24.608.631	8,46
1.2. Contribuições	71.801.435	79.788.875	7.987.440	11,12
1.3. Transferências	683.135.015	775.042.259	91.907.244	13,45
1.4. Outras	16.178.304	30.328.454	14.150.150	87,46
2. CAPITAL	16.178.304	4.405.118	(11.773.186)	(72,77)
2.1. Transferências	16.146.104	4.401.096	(11.745.008)	(72,74)
2.2. Outras	32.200	4.022	(28.178)	(87,51)
<b>II. DESPESAS PRIMÁRIAS (4+5+6)</b>	<b>1.000.801.676</b>	<b>1.105.663.580</b>	<b>104.861.904</b>	<b>10,48</b>
4. CORRENTES	878.682.976	997.665.641	118.982.665	13,54
4.1. Pessoal e Encargos Sociais	612.549.500	660.701.855	48.152.355	7,86
4.2. Outras Despesas Correntes	266.133.476	336.963.786	70.830.310	26,61
5. CAPITAL	122.118.700	107.997.939	(14.120.761)	(11,56)
5.1. Investimentos	122.118.700	107.997.939	(14.120.761)	(11,56)
5.2. Inversões	-	-	-	-
6. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-
<b>III. RESTOS A PAGAR</b>	<b>-</b>	<b>60.909.267</b>	<b>60.909.267</b>	<b>-</b>
<b>IV. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II-III)</b>	<b>77.223.082</b>	<b>38.332.190</b>	<b>(38.890.892)</b>	<b>(50,36)</b>

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**

**ANEXO III.3**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**2022**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	1.208.869	1.364.973	12,91	1.519.830	11,35	1.735.367	14,18	1.811.312	4,38	1.889.862	4,34
Receitas Primárias (I)	1.087.985	1.319.380	21,27	1.178.702	89,34	1.381.078	17,17	1.448.558	4,89	1.519.040	4,87
Despesa Total	1.208.869	1.364.973	12,91	1.519.830	111,35	1.735.367	14,18	1.811.312	4,38	1.889.862	4,34
Despesas Primárias (II)	1.032.158	1.296.175	25,58	1.175.778	90,71	1.371.304	16,63	1.446.887	5,51	1.521.301	5,14
Resultado Primário (III) = (I - II)	55.827	23.205	(58,43)	2.925	12,60	9.774	234,18	1.672	(82,90)	(2.261)	(235,24)
Resultado Nominal	12.053	86.048	613,92	12.973	15,08	49.018	277,86	44.153	(9,93)	43.832	(0,73)
Dívida Pública Consolidada	147.972	230.723	55,92	199.638	86,53	266.426	33,45	230.415	(13,52)	162.569	(29,45)
Dívida Consolidada Líquida	(37.757)	57.970	(253,54)	(67.968)	(117,25)	-	(100,00)	-	-	-	-

**VALORES A PREÇOS CONSTANTES**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	1.370.224	1.480.257	8,03	1.519.830	2,67	1.666.671	9,66	1.684.853	1,09	1.706.717	1,30
Receitas Primárias (I)	1.233.206	1.430.814	16,02	1.178.702	(17,62)	1.326.407	12,53	1.347.425	1,58	1.371.831	1,81
Despesa Total	1.370.224	1.480.257	8,03	1.519.830	2,67	1.666.671	9,66	1.684.853	1,09	1.706.717	1,30
Despesas Primárias (II)	1.169.927	1.405.649	20,15	1.175.778	(16,35)	1.317.020	12,01	1.345.870	2,19	1.373.873	2,08
Resultado Primário (III) = (I - II)	63.278	25.165	(60,23)	2.925	(88,38)	9.387	220,95	1.555	(83,44)	(2.042)	(231,30)
Resultado Nominal	13.662	93.315	583,05	12.973	(86,10)	47.078	262,90	41.070	(12,76)	39.584	(3,62)
Dívida Pública Consolidada	167.722	250.209	49,18	199.638	(20,21)	255.879	28,17	214.328	(16,24)	146.815	(31,50)
Dívida Consolidada Líquida	(42.797)	62.866	(246,90)	(67.968)	(208,12)	-	(100,00)	-	-	-	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.



Casa Civil

PREFEITURA DE  
**PALMAS**

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**

**ANEXO III.3**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2022**

Nota:

1. Variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA:

ÍNDICE %				
	2020	2021*	2022*	2024*
	4,52	8,45	4,12	3,25
	4,31			3,00

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Central.

\*Banco Central do Brasil, Relatório Focus de 24 de setembro de 2021.

2. Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2019

Valor Constante = Valor Corrente x 1,1335

2020

Valor Constante = Valor Corrente x 1,0845

2021

Valor Constante = Valor Corrente x 1

2022

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0412

2023

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0751

2024

Valor Constante = Valor Corrente / 1,1073


**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**
**ANEXO III.4  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2022**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	1.531.386	100	1.634.774	100	1.644.484	100
<b>TOTAL</b>	<b>1.531.386</b>	<b>100</b>	<b>1.634.774</b>	<b>100</b>	<b>1.644.484</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>
Patrimônio	928.680	100	556.524	100	106.742	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>928.680</b>	<b>100</b>	<b>556.524</b>	<b>100</b>	<b>106.742</b>	<b>100</b>

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.


**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**
**ANEXO III.5**
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2022**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2020 (a)</b>	<b>2019 (b)</b>	<b>2018 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	5	45	45
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	4	39	45
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	1	5	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2020 (d)</b>	<b>2019 (e)</b>	<b>2018 (f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	193.457,00	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	193.457,00	-	-
Investimentos	193.457,00	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2020 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)</b>	<b>2019 (h) = ((Ib - ILe) + IIIi)</b>	<b>2018 (i) = (Ic - IIIf)</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>193</b>	<b>381</b>	<b>105</b>

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.


**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**
**ANEXO III.6  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2022**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**
**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	108.519	125.072	114.664
Receita de Contribuições dos Segurados	23.746	21.617	28.610
Civil	23.746	21.617	28.610
Ativo	23.719	21.564	28.555
Inativo	18	32	32
Pensionista	9	21	23
Receita de Contribuições Patronais	27.785	28.187	34.874
Civil	27.785	28.187	34.874
Ativo	27.785	28.187	34.874
Receita Patrimonial	51.386	75.267	51.179
Receitas de Valores Mobiliários	51.386	75.267	51.179
Outras Receitas Correntes	5.601	-	-
Compensação Previdenciária entre os Regimes	21	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	5.580	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	450	-	-
Amortização de Empréstimos	450	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>108.969</b>	<b>125.072</b>	<b>114.664</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Benefícios - Civil	8.635	11.481	9.212
Aposentadorias	3.292	5.173	6.929
Pensões	1.417	2.049	2.282
Outros Benefícios Previdenciários	3.926	4.259	-
Outras Despesas Previdenciárias	47	2.114	-
Demais Despesas Previdenciárias	47	2.114	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>8.682</b>	<b>13.596</b>	<b>9.212</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²</b>	<b>100.287</b>	<b>111.476</b>	<b>105.452</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
VALOR	<b>121.289</b>	<b>90.586</b>	<b>109.672</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	30	21	21
Investimentos e Aplicações	698.605	847.721	948.784
Outro Bens e Direitos	3	5.692	2.973

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**
**ANEXO III.6**
**AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO RPPS**
**2022**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**

<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	35.663	38.353	76.268
Receita de Contribuições dos Segurados	15.688	14.522	17.512
Civil	15.688	14.522	17.512
Ativo	15.315	14.050	16.945
Inativo	314	411	500
Pensionista	59	60	67
Receita de Contribuições Patronais	18.826	21.505	20.770
Civil	17.186	21.505	20.770
Ativo	17.186	21.505	20.770
Em Regime de Parcelamento de Débitos	1.641	-	-
Receita Patrimonial	1.046	2.136	37.954
Receitas de Valores Mobiliários	1.046	2.136	37.954
Outras Receitas Correntes	103	190	32
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	103	190	-
Demais Receitas Correntes	-	-	32
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>35.663</b>	<b>38.353</b>	<b>76.268</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Benefícios - Civil	24.039	28.482	32.852
Aposentadorias	18.752	22.953	29.209
Pensões	3.266	3.265	3.644
Outros Benefícios Previdenciários	2.021	2.264	-
Outras Despesas Previdenciárias	505	1.185	2
Demais Despesas Previdenciárias	505	1.185	2
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>24.544</b>	<b>29.667</b>	<b>32.855</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>	<b>11.119</b>	<b>8.686</b>	<b>43.413</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-


**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**
**ANEXO III.6**
**AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**
**2022**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**

<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
DESPESAS CORRENTES (XIII)	3.769	5.277	4.537
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	28	9	44
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>3.797</b>	<b>5.286</b>	<b>4.581</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>(3.797)</b>	<b>(5.286)</b>	<b>(4.581)</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

<sup>1</sup> Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

<sup>2</sup> O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).


**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**
**ANEXO III.6  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2022**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c) = (a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>
2019	124.601	35.701	88.899	827.598
2020	130.087	40.033	90.054	917.652
2021	135.981	43.294	92.686	1.010.338
2022	141.928	47.225	94.703	1.105.041
2023	148.273	50.611	97.662	1.202.703
2024	156.077	57.483	98.594	1.301.297
2025	162.231	64.801	97.430	1.398.727
2026	172.964	71.190	101.774	1.500.501
2027	199.216	81.126	118.091	1.618.592
2028	211.584	91.433	120.151	1.738.743
2029	227.290	102.284	125.006	1.863.749
2030	240.528	111.391	129.137	1.992.886
2031	252.189	123.945	128.243	2.121.129
2032	290.413	163.738	126.675	2.247.804
2033	305.961	177.287	128.673	2.376.477
2034	326.037	192.345	133.692	2.510.169
2035	340.274	203.863	136.411	2.646.580
2036	349.906	226.060	123.847	2.770.427
2037	376.119	285.443	90.675	2.861.102
2038	378.571	296.736	81.835	2.942.936
2039	391.854	307.893	83.961	3.026.898
2040	394.317	314.017	80.300	3.107.197
2041	393.135	328.514	64.621	3.171.818
2042	387.564	359.235	28.329	3.200.147
2043	384.446	368.688	15.758	3.215.905
2044	382.712	377.221	5.491	3.221.396
2045	378.054	379.932	(1.878)	3.219.518
2046	362.552	415.570	(53.018)	3.166.499
2047	353.194	419.865	(66.671)	3.099.829
2048	345.270	412.663	(67.393)	3.032.436
2049	330.690	404.009	(73.319)	2.959.117
2050	321.438	394.752	(73.314)	2.885.803
2051	311.809	384.583	(72.774)	2.813.029
2052	301.864	373.503	(71.639)	2.741.390
2053	291.674	361.523	(69.849)	2.671.541
2054	260.664	346.741	(86.078)	2.585.464
2055	248.792	332.581	(83.788)	2.501.675
2056	236.900	317.641	(80.741)	2.420.934
2057	225.096	302.005	(76.908)	2.344.025
2058	213.495	285.766	(72.271)	2.271.754
2059	202.222	269.041	(66.818)	2.204.936


**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**
**ANEXO III.6  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2022**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c) = (a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>
2060	191.398	252.055	(60.657)	2.144.279
2061	181.130	234.952	(53.822)	2.090.457
2062	171.519	217.865	(46.346)	2.044.110
2063	162.647	200.904	(38.257)	2.005.853
2064	154.592	184.173	(29.581)	1.976.273
2065	147.427	167.782	(20.355)	1.955.918
2066	141.221	151.830	(10.609)	1.945.310
2067	136.034	136.415	(380)	1.944.929
2068	131.923	121.633	10.290	1.955.219
2069	128.936	107.577	21.358	1.976.577
2070	127.112	94.340	32.772	2.009.349
2071	126.482	81.999	44.484	2.053.833
2072	127.065	70.624	56.441	2.110.274
2073	128.865	60.267	68.598	2.178.872
2074	131.869	50.960	80.909	2.259.781
2075	136.042	42.718	93.324	2.353.105
2076	141.315	35.504	105.811	2.458.914
2077	147.663	29.233	118.430	2.577.246
2078	154.762	23.788	130.974	2.708.111
2079	162.614	19.111	143.503	2.851.504
2080	171.218	15.205	156.012	3.007.407
2081	180.572	12.063	168.509	3.175.807
2082	190.676	9.668	181.008	3.356.706
2083	201.530	7.984	193.545	3.550.142
2084	213.136	6.945	206.191	3.756.223
2085	225.501	6.440	219.061	3.975.175
2086	238.638	6.279	232.359	4.207.425
2087	252.573	6.246	246.326	4.453.642
2088	267.346	6.229	261.116	4.714.649
2089	283.006	6.211	276.795	4.991.335
2090	299.607	6.198	293.410	5.284.635
2091	317.206	6.183	311.022	5.595.548
2092	335.860	6.168	329.692	5.925.131
2093	355.635	6.151	349.484	6.274.506

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Avaliação atuarial conforme demonstrativo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexo 10, do 6º Bimestre de 2020.

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**
**ANEXO III.7**
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2022**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2022	2023	2024	
IPTU	Isenção	Contribuintes com uma residência de pequeno valor	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 20, inc. III	5.829.374	6.018.828	6.199.393	Revisão da Planta Genérica de Valores - em especial a Lei 2.018/2013.
IPTU	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 20, inc. III	389.516	402.176	414.241	Aumento de alíquota do IPTU para imóveis comerciais - CTM (LC 285/2013), Anexo I.
IPTU	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1, da destinação até a conclusão da obra	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. II	51.504	53.178	54.773	
IPTU	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, do Alvará de Construção até a conclusão da obra	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. II	25.752	26.589	27.387	Alteração da forma de cálculo do IPTU, com alíquotas progressivas pelo valor do imóvel - CTM (LC 285/2013), Anexo I.
IPTU	Crédito Presumido	Desconto de Adimplência (contribuintes sem débitos)	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 17, inc. III	3.747.728	3.869.529	3.985.615	
IPTU	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 14	428.538	442.466	455.740	Redução do desconto do IPTU e Taxa de Lixo de 30% para 20% pagamento à vista - CTM (LC 285/2013), art. 17, § 1º, I e art. 91, § 1º.
IPTU	Crédito Presumido	Programa Nota Quente Palmense	A partir de 2018	LC 362/2016 art. 6º, inc. I	15.477	15.980	16.459	
IPTU	Alteração de Alíquota	Redução de 3% para 0,5% para as chácaras	A partir de 2018	LC 285/2013 Anexo I	620.008	640.159	659.363	Elevação das Alíquotas do ISS de 3% para 5% (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9 (exceto 9.02), 11 (exceto 11.02), 14, 16, 17, 18, 20, 23, 24 e 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40) - CTM (LC 285/2013), art. 57.
ISS	Isenção	Transporte Urbano Coletivo de Passageiros	A partir de ago/2014	LC 285/2013 art. 62, inc. II	649.949	666.197	682.852	
ISS	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. III	217.008	222.433	227.994	
ISS	Alteração de Alíquota	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, alíquota simplificada de 2%	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. III	2.170	2.224	2.280	
ISS	Isenção	Prestadores Ambulantes de Serviços	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 62, inc. I	3.110	3.188	3.267	Obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais de Serviços para pessoas físicas - LC 362/2016, que

## ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

## ANEXO III.7

## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2022	2023	2024	
ISS	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 15	63.437	65.023	66.649	alterou o inc. II do art. 64 do CTM (LC 285/2013).
ITBI	Isenção	1ª Aquisição em Programas Sociais	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 38, inc. I	15.571	16.077	16.559	Alteração do polo ativo do ITBI no caso de imunidades - CTM (LC 285/2013), art. 29, I (posteriormente alterado pela LC 366/2017).
ITBI	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo I, na transferência para beneficiário final	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. I	311.412	321.533	331.179	
ITBI	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, na primeira transferência	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. I	155.706	160.766	165.589	Alteração da metodologia de cálculo da Taxa de
ITBI	Isenção	Outorga de Propriedade pelo Município, a Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 38, inc. II	15.571	16.077	16.559	Localização e Funcionamento pelo porte do estabelecimento e pela atividade de maior valor - CTM (LC 285/2013), Anexo IV, Tabela 1.
ITBI	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 15	15.571	16.077	16.559	
ITBI	Isenção	Transmissão para fins de regularização fundiária	A partir de 2018	LC 393/2017 art. 1º	155.706	160.766	165.589	Elevação dos valores das Taxas do Poder de
TCL	Isenção	Contribuintes com uma residência de pequeno valor	A partir de 2014	LC 285/2013, art.93, inc. I	2.310.429	2.385.518	2.457.083	Polícia - CTM (LC 285/2013), Anexo IV (todas as tabelas).
TCL	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 93, inc. I	51.658	53.337	54.937	Elevação dos valores das Taxas de Expediente e
TL	Isenção	Templos, entidades de assistência social e associações de apoio escolar	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. II	309.069	319.114	328.687	Serviços Diversos - CTM (LC 285/2013), Anexo IV.
TCLP	Isenção	Deficientes e vendedores ambulantes de jornais e revistas	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. V	156	161	166	Implantação do Programa Nota Premiada - LC 362/2016.
TDP	Isenção	Deficientes e atividades de caráter religioso	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. III	83	85	88	Elevação dos valores da Taxa de Coleta de Lixo -

## ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

## ANEXO III.7

## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2022	2023	2024	
TEO	Isenção	Limpeza, pintura, consertos de calçadas, construção de muro e reformas sem ampliação	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. VI	452	467	481	LC 387/2017, que alterou o CTM (LC 285/2013), em dispositivos do art. 87.
THE	Isenção	Templos, entidades de assistência social e associações de apoio escolar	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. II	242	249	257	Elevação dos valores da Contribuição de Iluminação Pública - LC 370/2017, que alterou o ANEXO VI do CTM (LC 285/2013).
TOSVP	Isenção	Deficientes e atividades de caráter religioso	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. III	275	284	293	
TPP	Isenção	Publicidade para fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de transporte coletivo	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. IV	366	378	390	
TES	Isenção	Órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 93, inc. II	16.531	17.069	17.581	Redução do desconto do IPTU e Taxa de Lixo de 20% para 10% pagamento à vista - LC 380/2017, que modificou a redação do CTM (LC 285/2013, no art. 17, § 1º, I e no art. 91, § 1º.
TNA	Isenção	Quando Prestadores e Tomadores são pessoas físicas	A partir de jun/2017	LC 285/2013 art. 93, inc. III	29.882	30.853	31.779	
TL	Isenção	Órgãos Públicos	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. I	434.455	448.575	462.032	Inclusão de novos serviços na Lista de Serviços Tributáveis do ISS, conforme LC Federal 157/2016.
TL	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. IV	121.357	125.302	129.061	
TL	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. IV	27.460	28.353	29.203	LC 385/2017, que modificou o Anexo II do CTM (LC 285/2013).
<b>TOTAL</b>					<b>16.015.523</b>	<b>16.529.011</b>	<b>17.020.085</b>	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Legenda: IPTU: Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ISS: Imposto Sobre Serviços; ITBI: Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos; LC: Lei Complementar; OTPS: Outras Taxas de Prestação de Serviços (Vistoria Urbana); TAN: Taxa de Alinhamento e Nivelamento (Remanejamento de Áreas e Exame de Aprovação de Projeto da Construção Civil (Habite-se)); TCL: Taxa de Coleta de Lixo; TCLP: Taxa de Comércio em Logradouro Público; TDP: Taxa de Divertimentos Públicos; TEO: Taxa de Execução de Obra; TES: Taxas de Expediente e Serviços; THE: Taxa de Horário Especial; TL: Taxas de Licenças; TNA: Taxa de Emissão Nota Avulsa; TOSVP: Taxa de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros; TPP: Taxa de Propaganda e Publicidade; TSU: Taxas de Serviços do Urbanismo.

Nota: 1. As medidas de compensação devem ser consideradas em sua totalidade, pois não há uma relação direta e exata com cada renúncia de receita.


**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 11 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**
**ANEXO III.8**
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2022**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto para 2022</b>
Aumento Permanente da Receita	8.808
1. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF <sup>1</sup>	8.808
1.1. IPTU	-
1.2. ITBI	-
1.3. ISSQN	3.308
1.4. Taxas	-
1.5. Contribuições	-
1.6. Diversas	5.500
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>8.808</b>
<b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>	<b>1.300</b>
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>10.108</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>3.406</b>
Novas DOCC	3.406
1. Concurso da Guarda Metropolitana de Palmas	3.406
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>6.702</b>

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

2. As despesas classificadas correntes, são custeadas, em sua grande maioria, com recursos de impostos, dívida ativa, multas e juros de mora dos mesmos. Por isso a necessidade de se contabilizar neste relatório somente essas despesas financiadas com recursos de origem tributária, pois as demais receitas, inclusive aquelas auferidas pelo próprio agente gerador, nos termos da lei, já lhes dão obrigatoriedade de execução, ou seja, guardam determinada vinculação.

3. A exigência estabelecida no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispõe o § 6º do art. 17 do citado normativo legal, não deve ser considerada para análise de acréscimos de despesas relativas a serviços da dívida e reajuste geral dos servidores.

Casa Civil



PREFEITURA DE  
**PALMAS**

# **ANEXO IV RISCOS FISCAIS**

**ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.****ANEXO IV.1  
RISCOS FISCAIS  
(Art. 4º, § 3º, Lei de Responsabilidade Fiscal)****1. INTRODUÇÃO:**

O § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter anexo de riscos fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos que podem impactar negativamente às contas públicas.

Estes riscos e passivos contingentes são constituídos de eventos alheios às previsões e estimativas, como por exemplo: catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepância de projeções, frustrações de arrecadação, entre outros eventos.

Os passivos contingentes compreendem as obrigações presentes em que a existência será confirmada somente pela ocorrência de eventos futuros que o Município não detém total controle, ou é derivada de eventos passados não reconhecidos, mas que são improváveis de realizar a estimativa.

Quanto aos outros riscos, em geral envolvem modificações nos cenários macroeconômicos que afetam diretamente as projeções realizadas. Os riscos fiscais são comumente classificados em duas categorias: riscos fiscais orçamentários e riscos decorrentes da dívida pública.

**2. RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS:**

O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.



## **2.1. Estimativas de receitas:**

As estimativas de receitas são realizadas com base em modelo matemático sugerido pela Secretaria do Tesouro Nacional, adaptados dentro da realidade do município de Palmas.

Para os cálculos são considerados a taxa de inflação, a variação do PIB Nacional, além dos ingressos de recursos realizados em exercícios anteriores e alterações na legislação específica.

Neste sentido, os riscos orçamentários ligados as estimativas de receitas estão relacionadas a não efetivação da arrecadação prevista, decorrente de um fato novo à época da previsão, podendo ocasionar divergências entre parâmetros estimados e efetivos devido às alterações na conjuntura econômica e outros fatores de influência.

## **2.2. Fixação de despesas:**

No caso das despesas, os riscos correspondem as variações com políticas públicas que necessitam da tomada de decisão no direcionamento de despesas relacionadas às ações e serviços públicos nas diversas áreas ou até mesmo mudanças de cenários que afetam positiva ou negativamente o montante programado, ocasionando flutuações nos valores em função de mudanças posteriores quando da alocação dos recursos inicialmente previstos na Lei Orçamentária.

As principais despesas obrigatórias em termos de valores são as despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores municipais. Para estas despesas não há risco de não previsão de correção por índice de preço, uma vez que ele já é definido em lei e deve constar na proposta orçamentária.

## **3. RISCOS DECORRENTES DA DÍVIDA PÚBLICA:**

Os riscos fiscais que podem repercutir na dívida pública relacionam-se, em geral, por demandas judiciais contra a municipalidade. A mensuração destes passivos resulta, por vez, em um dado impreciso dada a sua complexidade.

Outra questão são as operações de crédito que o Município contrai para o financiamento das ações governamentais.



Como exemplo, o risco de financiamentos pleiteados acarreta impacto no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores.

#### **4. MEDIDAS DE COERÇÃO**

Para combater esses riscos fiscais o município de Palmas adotará o que determina o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê limitação de empenho, movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte dentro do esperado, prejudicando o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no anexo de metas fiscais.

A constituição de Reserva de Contingência visa, precipuamente, fazer frente os eventuais riscos fiscais não mensurados por imprecisão ou omissão orçamentária.

No tocante dos riscos da dívida pública, um aspecto importante que deve ser considerado é a situação financeira do município de Palmas, que possui uma posição confortável em relação ao nível de endividamento, tendo sua capacidade de pagamento na mesma inclinação.

Além disso, o município de Palmas mantém a política de cumprir com os compromissos assumidos, efetuando os pagamentos conforme contratos em vigor. Caso esses riscos ocorram, poderão ser enfrentados com a geração de resultados primários maiores do que o resultado previsto inicialmente e, para a concretização desses resultados, haverá a necessidade de esforço fiscal em curto prazo.

**ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**
**RISCOS FISCAIS**
**2022**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	595	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	595
Contraprestações futuras	595		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>595</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>595</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	80.000	Limitação de empenho e movimentação financeira	231.220
Outros Riscos Fiscais	151.220		
Ações Judiciais	148.220		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	3.000		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>231.220</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>231.220</b>
<b>TOTAL</b>	<b>231.815</b>	<b>TOTAL</b>	<b>231.815</b>

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. As ações judiciais correspondem as estimativas do estoque de processos com potencial de condenação pecuniária. No caso da perda e o valor ser superior ao que determina o art. 100 da Constituição Federal, constituirá como precatório judicial, e derivado um acréscimo da dívida fundada.
2. As dívidas em processo de reconhecimento correspondem ao passivo com probabilidade de incorporação à execução no exercício de 2022, oriundos de situações anteriores e não adimplidas.
3. A frustração de arrecadação decorre de variações de índices adotados para as projeções. Neste caso, eventuais flutuações para menos nos indicadores adotados impactam diretamente nos valores previstos.

Casa Civil



**PREFEITURA DE  
PALMAS**

# **ANEXO V PROJETOS EM ANDAMENTO**



Casa Civil

PREFEITURA DE  
**PALMAS**

**ANEXO V AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**

**PROJETOS EM ANDAMENTO  
2022**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)	OBJETO	LOCALIZAÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA		EXECUTADO ATÉ 2021		PREVISTO PARA 2022		R\$ milhares
				INÍCIO	FIM	FINANCEIRO	FÍSICO %	FINANCEIRO	FÍSICO %	
Centro Municipal de Educação Infantil	Quadra 1.104 Sul, Alameda 14, Alameda 12 com a Alameda 07	1.965	23/03/17	07/03/22	1.820	92,62	145	7,38		
Centro Municipal de Educação Infantil	Quadra 1.406 Sul, APM 19, Alameda 06	1.840	23/03/17	07/03/22	1.557	84,62	283	15,38		
Centro Municipal de Educação Infantil	Setor Santo Amaro, APM 03 E 04, Alameda 05 com a 13	1.873	23/03/17	07/03/22	1.443	77,04	430	22,96		
Centro de Atenção Psicossocial Infantil - CAPS-i	ACSU SO 130 (1.301 SUL), APM 19, Av. LO-31, Av. NS-01	1.834	13/07/19	13/05/22	1.634	89,09	200	10,91		
Praça	Quadras 603 Sul	479	04/11/21	04/03/22	351	73,42	127	26,58		
Drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçadas acessíveis e macrodrenagem	Quadras 408 Norte, 212 Sul, 112 Sul, 812 Sul e Av. NS-10	31.077	24/04/20	21/08/22	10.944	88,26	3.648	11,74		
Drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçadas acessíveis	Quadras T-20 e T-21, Setor Taquari	26.305	21/02/20	21/08/22	9.223	88,31	3.074	11,69		
Núcleo de Atendimento Integrado - NAI	Quadra ACSE 80, Avenida NS-02, APM 16	8.420	27/06/19	21/06/22	5.805	90,00	842	10,00		
Drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçadas acessíveis	Quadras T-30, T-31, T-32 e T-33, Setor Taquari	49.495	21/02/20	21/05/22	17.353	70,91	14.800	29,09		
Praça	Quadra 504 Norte	925	03/11/21	02/05/22	270	29,18	655	70,82		

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota: Considera-se como projeto em andamento, para fins de aplicação do art. 45 da LRF, as obras em vigência à época da elaboração desta Lei, conforme critérios estabelecidos no art. 16 desta Lei.

Casa Civil



**PREFEITURA DE  
PALMAS**

# **ANEXO VI CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**



**ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.  
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
2022**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

<b>EQUIPAMENTO PÚBLICO</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>	<b>CUSTO ESTIMADO</b>
AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	QUADRA 502 SUL RUA INTERNA ATRÁS DO FÓRUM	37.453
AMBULATÓRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE	QUADRA 303 SUL AVENIDA LO-09 APM 10D	56.743
CASA ABRIGO RAI0 DE SOL	QUADRA 106 NORTE ALAMEDA 17 LT 33	15.529
CASA ACOLHIDA	QUADRA 603 SUL ALAMEDA 07 LT 13	15.225
CASA DA CULTURA PROFª MARIA DOS REIS	DISTRITO DE TAQUARUÇU - PRAÇA JOAQUIM MARACÁIPE, QUADRA 77, S/Nº	230.000
CEJA - JANDIRA TORRES PAISLANDIM	AVENIDA 1 QD 129 A - AURENY III - FRENTE AO TENIS SESC	18.940
CEMIL PROFESSORA MARGARIDA LEMOS GONCALVES	JOAO PIRES QUERIDO FILHO APM 12 - SETOR LAGO SUL	71.317
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - ÁLCOOL E DROGRAS III	QUADRA 105 NORTE (ARNO 12), ALAMEDA DOS JATOBÁS, APM-09, PLANO DIRETOR NORTE	197.970
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL II	QUADRA 804 SUL ALAMEDA 09 LT 09	43.809
CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA - CATUR	QUADRA 103 NORTE AVENIDA NS COM AVENIDA JK - 77001-014	8.099
CENTRO DE CONTROLE ZOOSES	TO – 080, KM 1	185.279
CENTRO DE CONVENÇÕES ARNO RODRIGUES - PARQUE DO POVO	QUADRA 308 SUL AVENIDA NS-10 AREA VERDE	391.174
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	QUADRA 1.304 SUL RUA 08 APM 23	19.783
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	QUADRA 407 NORTE ALAMEDA 01 LT 7	7.463
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	RUA 30 QD 151 LT 16 AURENY III	36.778
CENTRO DE REFERENCIA DA MULHER FLOR DE LIS	AVENIDA PALMAS BRASIL - ARSE 71	8.370
CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	QUADRA 306 SUL ALAMEDA 12 APM 3	17.269
CENTRO DE SAÚDE	QUA NC 11 QD. 33 QD H A TAQUARALTO 4 ETAPA - BELA VISTA	26.404
CENTRO DE SAÚDE	QUADRA 108 SUL ALAMEDA 02 AI 01	67.765
CENTRO DE SAÚDE	QUADRA 32 APM 10 JARDIM AURENY III	30.111
CENTRO DE SAÚDE	QUADRA 603 NORTE ALAMEDA 14 APM 11	26.404
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	JARDIM AURENY I, RUA ESPIRITO SANTO, APM-NW 01E	166.798
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	JARDIM AURENY II, RUA 11, QD. 33, LOTE 01	130.880
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	JARDIM AURENY IV, RUA 02, APM-07	130.084
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	JARDIM AURENY IV, RUA 20, APM-09ª	114.321
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 1.004 SUL (ARSE 101), ALAMEDA 11, A.I-09, PLANO DIRETOR SUL	174.874



**ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.  
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
2022**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

<b>EQUIPAMENTO PÚBLICO</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>	<b>CUSTO ESTIMADO</b>
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 1.103 SUL (ARSO 111), ALAMEDA 17, APM-13, PLANO DIRETOR SUL	164.192
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 1.206 SUL (ARSE 122), ALAMEDA 09, APM-03, PLANO DIRETOR SUL	164.721
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 1.304 SUL (ARSE 131), RUA 11, APM-23, PLANO DIRETOR SUL	143.836
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 210 SUL (ARSE 24), ALAMEDA 07, APM-07, PLANO DIRETOR SUL	183.287
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 307 NORTE (ARNO 33), ALAMEDA 09, APM-12, PLANO DIRETOR NORTE	115.298
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 403 NORTE (ARNO 41), ALAMEDA 01, APM-40, PLANO DIRETOR NORTE	169.380
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 403 SUL (ARSO 41), ALAMEDA 01, APM-02, PLANO DIRETOR SUL	165.600
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 405 NORTE (ARNO 42), ALAMEDA 06, APM-10, PLANO DIRETOR NORTE	150.000
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 406 NORTE (ARNE 53), ALAMEDA 03, APM 09, PLANO DIRETOR NORTE	175.111
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 409 NORTE (ARNO 44), ALAMEDA 14, APM-08, PLANO DIRETOR NORTE	197.488
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 503 NORTE (ARNO 61), ALAMEDA 01, APM-19, PLANO DIRETOR NORTE	181.584
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 508 NORTE (ARNE 64), ALAMEDA 11, APM-49ª, PLANO DIRETOR NORTE	177.052
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 712 SUL (ARSE 75), ALAMEDA 02, APM-11, PLANO DIRETOR SUL	173.788
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRA 806 SUL (ARSE 82), ALAMEDA 03, APM-19, PLANO DIRETOR SUL	177.709
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	QUADRO 207 SUL (ARSO 23), ALAMEDA 04, APM-01, PLANO DIRETOR SUL	142.620
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	RUA 32, APM-10, JARDIM AURENY III	131.787
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	RUA 39, APM-21A, JARDIM AURENY III	140.000
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	RUA DONATO DA SILVA, QD 32, LT 01, BURITIRANA	110.000
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	RUA JOVENTINO BARBOSA, E.P. 05-C, LOTEAMENTO LAGO SUL	187.535
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	RUA NC 11, QD. 33, QD H-A, TAQUARALTO 4ª ETAPA (BELA VISTA)	100.000
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	RUA S-03, AI-I-I, TAQUARALTO 1ª ETAPA (SETOR SUL)	136.404
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	SANTA FÉ II, RUA RAIMUNDO GALVÃO DA CRUZ, APM-01, SANTA FÉ 2ª ETAPA	174.126
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	TAQUARUÇÚ GRANDE, TO-020, KM 08, AO LADO DA ESCOLA MUNICIPALAMEDA JOÃO BELTRÃO	100.000
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	AVENIDA MS-02, QD. 54-A, MORADA DO SOL SETOR 02	155.552
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	RUA 15, APM-E, TAQUARALTO 5ª ETAPA (SANTA BÁRBARA)	173.744
CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	AVENIDA TLO 05, APM 23 E 24, TAQUARI T-31/T-41	178.004

**ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.  
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
2022**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

<b>EQUIPAMENTO PÚBLICO</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>	<b>CUSTO ESTIMADO</b>
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ACONCHEGO	RUA 01 APM 3 AURENY IV	41.594
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL AMANCIO JOSE DE MORAIS	QUADRA 206 SUL ALAMEDA 06 AREA INSTITUCIONALAMEDA 08	41.594
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANA LUIZA DE ARAUJO NAPUNUCENO	APM 47 C - TAQUARUÇU	20.000
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANTIGA DE NINAR	RUA 20, APM 05, LOTE 13/18, AURENY III	850.289
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANTINHO DA ALEGRIA	RUA 7, QUADRA APM, BAIRRO SANTA BÁRBARA	404.500
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANTINHO DO SABER	QUADRA 612 SUL AVENIDA NS-10 APM 1	141.594
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CARROSSEL	QUADRA 405 SUL ALAMEDA 09 QI 18 APM 2/2B	41.594
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CASTELO ENCANTADO	RUA JOVENTINO BARBOSA RN 07 APM 12 LAGO SUL	41.597
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CHAPEUZINHO VERMELHO	QUADRA 607 NORTE ALAMEDA 13 APM 39/40	41.594
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CIRANDA CIRANDINHA	QUADRA 303 NORTE ALAMEDA 11 APM 7	41.594
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONTOS DE FADA	QUADRA 605 NORTE ALAMEDA 11 APM 2 N 2	41.594
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA FELIZ	RUA BABAÇÚ COM RUA PIAÇAVA APM 01 SETOR SANTA FÉ - 4ª ETAPA	220.000
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL FONTES DO SABER	QUADRA T 31, RUA LO 09, APM 29 TAQUARI	131.533
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IRMÃ MARIA CUSTÓDIA	RUA BELÉM APM 03, SETOR AURENY II	244.622
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOAO E MARIA	QUADRA 305 SUL QI 10 APM 4 RUA 3	61.990
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MATHEUS HENRIQUE CASTRO	QUADRA 1.105 SUL ALAMEDA 15 APM 20	96.990
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENINOS DO CERRADO	QUADRA 1.306 SUL ALAMEDA 17 A APM 26	53.616
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO PRINCIPE	QUADRA 407 NORTE ALAMEDA 13 APM 7	99.474
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENOS BRILHANTES	QUADRA 403 NORTE, APM 38, AL. 01	245.594
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRINCIPES E PRINCESAS	QUADRA 106 NORTE ALAMEDA 17 LT 16	233.200
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL RECANTO INFANTIL	APM 16 RUA 33, AURENY III	18.955
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SEMENTES DO AMANHÃ	QUADRA 504 NORTE APM 4 ALAMEDA 17/18	211.273
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÍTIO DO PICA PAU AMARELO	RUA 07 APM 07 AURENY IV	198.016
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SONHO DE CRIANÇA	RUA MS 22, APM 128, QD.68, SETOR MORADA DO SOL I	250.000
CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SONHO ENCANTADO	QUADRA 1.104 SUL ALAMEDA 09 APM 14	75.089
COMPLEXO LABORATORIAL DA SAÚDE UNIDADE DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA	AVENIDA TEOTÔNIO SEGURADO Q CJ1 - S/N LT 1 S	30.880



**ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.  
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
2022**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

<b>EQUIPAMENTO PÚBLICO</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>	<b>CUSTO ESTIMADO</b>
CORREIOS TAQUARUÇU	RUA 20 10 QUADRA 70 LOTE 13, TAQUARUÇU - TO	110.000
ESCOLA ANNE FRANK	QUADRA 110 NORTE ALAMEDA 07 LT 34	208.649
ESCOLA ANTONIO CARLOS JOBIM	QUADRA 1.206 SUL ALAMEDA 31 APM 07	105.649
ESCOLA ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO FILHO	QUADRA 1.103 SUL, ALAMEDA 14, APM 17, LOTE 01	380.000
ESCOLA AURELIO BUARQUE DE HOLANDO	RUA RIO DE JANEIRO QSE 1, PRAÇA DA FEIRA - AURENY I	223.878
ESCOLA BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA	QUADRA 405 NORTE LOTE 02 APM 01	111.812
ESCOLA BENEDITA GALVAO	RUA NC 12 QD 41 LT 11 SETOR BELA VISTA - TAQUARALTO	123.687
ESCOLA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	QUADRA 403 NORTE ALAMEDA 01 LOTE 7	29.232
ESCOLA CRISPIM PEREIRA ALENCAR	RUA 08, S/N, TAQUARUÇU	150.000
ESCOLA DARCY RIBEIRO	QUADRA 904 SUL (ARSE 91), ALMAEDA 01, 06, 07 E 12, QI 13/14	165.967
ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL ALMIRANTE TAMANDARÉ	QUADRA 1.306 SUL ALAMEDA 01 APM 37/40	321.784
ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL ANISIO SPINOLA TEIXEIRA	AVENIDA ANTONIO SAMPAIO APM 7 - BERTAVILLE	871.839
ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL CORA CORALINA	QUADRA 603 NORTE (ARNO 71), ALAMEDA 10, APM 26	363.305
ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL DANIEL BATISTA	QUADRA 508 NORTE QI 6 ALAMEDA 11 APM 7	337.360
ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL EURIDICE FERREIRA DE MELO	AVENIDA 5 C/ RUA 22 - AURENY III	274.292
ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LUIZ GONZAGA	QUADRA 503 NORTE, APM 06 (ARNO 61)	487.332
ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LUIZ RODRIGUES MONTEIRO	AVENIDA FRANCISCO GALVAO DA CRUZ QD 49 S/N - TAQUARALTO	80.570
ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL MARGARIDA LEMOS	APM 11, RUA JOÃO PIRES QUERIDO FILHO, SETOR LAGO SUL	100.000
ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL MONSENHOR PEDRO PEREIRA PIAGEM	QUADRA 404 NORTE APM 27 - ( ARNE 51)	143.135
ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL OLGA BENARIO	QUADRA 603 SUL ALAMEDA 2 APM 10	105.649
ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL PADRE JOSINO MORAIS TAVARES	QUADRA 301 NORTE AVENIDA LO-08 APM 01	517.024
ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL SANTA BÁRBARA	RUA 07, APM L, 5ª ETAPA - SETOR SANTA BÁRBARA	255.000
ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL SUELI RECHE	TO - 030, KM 25,5, TAQUARUÇU/BURITIRANA	127.500
ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL VINICIUS DE MORAIS	QUADRA 706 SUL ALAMEDA 13/16 S/N	205.161
ESCOLA DEGRAUS DO SABER	QUADRA 1.004 SUL ALAMEDA 06 APM 14	75.909
ESCOLA ESTEVAO DE CASTRO	RUA 32 C/33 - AURENY III	139.826



**ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.  
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
2022**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

<b>EQUIPAMENTO PÚBLICO</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>	<b>CUSTO ESTIMADO</b>
ESCOLA FRANCISCA BRANDÃO	QUADRA 1.204 SUL, A. 01, APM 05	223.050
ESCOLA HENRIQUE TOLEDO PINHEIRO	QUADRA 210 SUL ALAMEDA 5 LT 10	76.509
ESCOLA JORGE AMADO	RUA T-2, QD 02, LOTE 07, STOR SANTA FÉ, TAQUARALTO	94.400
ESCOLA MARIA JULIA AMORIM SOARES	RUA 22 QD 42 A APM 11 - AURENY III	156.439
ESCOLA MARIA VERONICA ALVES SOUSA	RUA 12 APM 8 - AURENY IV	160.026
ESCOLA MESTRE PACÍFICO SIQUEIRA CAMPOS	QUADRA 409 NORTE, ALAMEDA 14, APM 11	464.455
ESCOLA MONTEIRO LOBATO	QUADRA 1.006 SUL ALAMEDA 10 APM 16	105.624
ESCOLA PAULO FERREIRA	QUADRA 305 NORTE RUA 38 APM 11	76.734
ESCOLA PR PAULO LEIVAS MACALÃO	QUADRA 407 NORTE APM 1 ALAMEDA 8	358.989
ESCOLA PROFESSORA FRANCISCA BRANDAO	QUADRA 1.204 SUL ALAMEDA 01 APM 5	163.539
ESCOLA ROSEMIR FERNADES DE SOUZA	RUA 30 APM 6, AURENY III	271.005
ESCOLA SAVIA FERNANDES	APM J, RUA NC 06, SETOR BELA VISTA	125.000
ESPAÇO CULTURAL	ÁREA VERDE 302 SUL, AVENIDA JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO, S/N	1.554.200
ESPAÇO MAIS CULTURA	QUADRA 1.304 SUL, APM 25 E 27 RUA 08	29.303
FEIRA	QUADRA 1.106 SUL	856.924
FUNDAÇÃO DA JUVENTUDE DE PALMAS	QUADRA 404 SUL, AVENIDA NS-04	9.115
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	AVSE 40 AVENIDA LO-09, ESQ. C/ TEOTONIO SEGURADO	1.398.126
GARAGEM CENTRAL	QUADRA 502 SUL AVENIDA NS 2, S/N - PAÇO MUNICIPALAMEDA (ANEXO)	397.856
INDUSTRIA DO CONHECIMENTO	ACSU NO 10 CJ 02 AVENIDA LO-01	7.188
LABORATORIO SEMUS	QUADRA 108 SUL ALAMEDA 12 AI 10A ULBRA	133.558
LABORATORIO SEMUS	QUADRA 602 SUL AVENIDA LO 15, 77	108.634
MANUTENÇÃO NAS TELAS PARA PROTEÇÃO DE BANHISTAS NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO	PRAIAS: GRACIOSA, CAJU, PRATA E ARNOS	700.000
MANUTENÇÃO NO BALNEÁRIO	BURITIRANA	600.000
MUSEU CASA SUSSUAPARA	QUADRA 308 SUL, AVENIDA NS-04	34.225
NTM - REGIAO NORTE	QUADRA 305 NORTE AVENIDA NS-05 ALAMEDA 31	6.763
NUCLEO DE ASSISTENCIA HENFIL	QUADRA 404 NORTE ALAMEDA 14 LT 13	64.463



**ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.  
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
2022**

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

<b>EQUIPAMENTO PÚBLICO</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>	<b>CUSTO ESTIMADO</b>
PAÇO MUNICIPAL	QUADRA 502 SUL (ARSE 51) CONJ. 01 - PRAÇA DO BOSQUE	657.329
PIER'S	PIER I E II	250.000
POSTO DE SAÚDE DA COMUNIDADE SÃO JOÃO	ZONA RURALAMEDA – FAZENDA SÃO JOÃO	80.000
PREVIPALMAS	QUADRA 802 SUL AVENIDA NS-02 ALA. 03 APM 15B	103.142
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	QUADRA 502 SUL AVENIDA NS 2, S/N - PAÇO MUNICIPALAMEDA (ANEXO)	206.357
RODOSHOPPING	RODOSHOPPING DE PALMAS	1.250.000
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E EMPREGO	QUADRA 1.012 SUL ALAMEDA 01 LT 01	60.047
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	QUADRA 1.212 SUL AVENIDA LO-27 C/ NS-10	25.212
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS	QUADRA 1.212 SUL AVENIDA LO-27 ESQ COM NS-10	1.057.807
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA	QUADRA 502 SUL AVENIDA NS 2, S/N - PAÇO MUNICIPALAMEDA (ANEXO)	62.288
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NORTE	QUADRA 203 NORTE AVENIDA LO-06 APM 02	140.264
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SUL	RUA PERIMETRALAMEDA 02 APM 04C	133.100
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	QUADRA 104 NORTE QUA NE 3 CONJ 2 LT 10	41.559

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Nota:

1. O custo estimado corresponde ao indicativo da manutenção equipamento público em sua estrutura física fornecido pelos órgãos e poderá variar para mais ou para menos a depender de avaliações periódicas.